



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000212146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013500-94.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante REGIA MARIA PRUDENCIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Paulo Roberto de Santana
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 32155
 APEL.Nº : 1013500-94.2018.8.26.0161
 COMARCA : Diadema
 APTE : REGIA MARIA PRUDENCIO DO NASCIMENTO
 APDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS
 MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CESSÃO DE CRÉDITO - RÉ EXIBIU DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO E SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA – DÍVIDA EXISTENTE – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA AUTORA – INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EM CASO DE INADIMPLEMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA - PENALIDADE MANTIDA - EVIDENCIOU-SE A INTENÇÃO DE FALSEAR A VERDADE DOS FATOS – AFASTADA, ENTRETANTO, A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e condenou a autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de forma solidária.

Insiste a autora-apelante que a ré não comprovou a origem da dívida inscrita. Afirma que não houve litigância de má-fé e entende que não é possível condenar solidariamente o advogado a pagar a multa. Alternativamente, requer a redução do valor da penalidade.

Recurso respondido e processado na forma da lei.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais decorrentes do apontamento do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (contrato: 12491839; vencimento: 07/11/2013; inclusão: 16/01/2018; valor: R\$ 962,67 – fls. 29).

Afirma a autora que desconhece o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito que ensejou a anotação desabonadora.

Em contestação, a ré alegou que o débito é relativo a contrato de cartão de crédito ("Cartão Marisa") que a autora firmou com a empresa Marisa S/A, cujo saldo devedor não foi pago.

Para comprovar a existência da dívida, a ré exibiu com a resposta a proposta de adesão ao cartão Marisa, as faturas do período de 07/08/2013 a 07/03/2014, além de documentos pessoais da autora (fls. 99/123).

Em sua réplica, a autora limitou-se a insistir que a ré não demonstrou a existência da dívida, deixando de impugnar, entretanto, a celebração do contrato e o uso do cartão de crédito, bem como de comprovar o pagamento do débito apontado.

Ora, se a autora não nega o uso do cartão de crédito, deveria ter juntado aos autos os comprovantes de pagamento, o que não fez. E, ante o inadimplemento, logicamente que incidiram encargos moratórios sobre o valor do débito.

Nesse contexto, desincumbiu-se a ré do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, restando comprovada a existência da dívida e a licitude da restrição.

É certo que a cessão de crédito, cujo termo foi juntado às fls. 127, prescinde da autorização do devedor, sendo necessária sua notificação a respeito.

Ocorre que a notificação visa dar ciência ao devedor acerca daquele a quem deve pagar, finalidade que foi alcançada pelo comunicado do órgão de proteção ao crédito (fls. 108/109), não impugnado pela autora.

Outrossim, a título de argumentação, a obrigação de proceder à prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de dívida em cadastro de proteção ao crédito cabe ao respectivo órgão mantenedor, conforme entendimento consolidado no colendo STJ por meio da edição da Súmula 359, de modo que eventual descumprimento da citada obrigação nada tem com a inexigibilidade da dívida em relação à ré.

E mesmo que não fosse assim, inviável na hipótese dos autos a indenização por danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 29 e 119 informam a preexistência de desabonos creditícios em nome da autora - que não guardam qualquer relação com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutido nestes autos, ao passo que ela não comprovou que referidas inscrições foram declaradas ilegais por pronunciamento judicial definitivo.

Incide, portanto, na hipótese em comento, a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Por fim, fica mantida a penalidade cominada à autora, uma vez que restou caracterizada a litigância temerária.

De fato, a autora tentou falsear a verdade dos fatos ao alegar que desconhecia a dívida. Não se mostra crível tal alegação, pois se ela utilizava o cartão de crédito para realizar compras parceladas, como comprovou a ré, logicamente que tinha ciência da dívida.

Viável, portanto, a multa de 2% sobre o valor da causa (R\$ 40.962,67), que não se mostra excessiva, não merecendo prosperar a redução postulada pela apelante.

Afasta-se, entretanto, a condenação do advogado a pagar a referida penalidade, de forma solidária.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS. 1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, caput e § 2º). 3. Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa. 4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC. 5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ). 6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria. 7. Recurso especial da OAB/SP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido". (REsp 1331660-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/12/2013) (sem grifo no original)

É como vem decidindo esta 23ª Câmara de Direito Privado:

"Embargos de declaração - Existência de omissão sobre a pena por litigância de má-fé atribuída à autora e seus advogados - Questão impugnada nas razões do apelo não apreciada no acórdão combatido - Litigância de má-fé mantida, todavia, apenas em relação à embargante - Penalidade do art. 80, II e III, do atual CPC aplicável, tão-somente, à autora, ora embargante - Afastada a condenação solidária de seus advogados - Embargos acolhidos em parte" (Edcl. nº 1007343-71.2016.8.26.0292/50000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 17/12/2018).

Nessas condições, a sentença é reformada em parte tão somente para afastar a condenação solidária do advogado da apelante a pagar a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

PAULO ROBERTO DE SANTANA
RELATOR

E